



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 395; e suprima-se o § 2º do art. 395, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 395.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais.

.....
§ 2º (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 395 do Código Civil, alterada pela Lei nº 14.905/2024, prevê que o devedor responde pelos prejuízos decorrentes da mora, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários de advogado. O parágrafo único autoriza o credor a rejeitar a prestação, no caso de se tornar inútil em razão da mora, além de exigir perdas e danos.

O Projeto propõe: (i) no *caput*, substituir a expressão “honorários de advogado” por “honorários contratuais de advogado”, sugerindo o reembolso de valores pactuados entre advogado e cliente, além de adotar linguagem mais genérica quanto à atualização monetária, vinculando-a a “índices oficiais regularmente estabelecidos”.



Essas mudanças geram preocupação, pois abrem margem para acumulação indevida de honorários contratuais e sucumbenciais, criando risco de condenações duplicadas, enriquecimento sem causa e litígios artificiais. A prática atual, baseada na expressão “honorários de advogado”, tem sido interpretada em consonância com os honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do CPC, modelo mais adequado e consolidado, motivo pelo qual a melhor sugestão é a continuação dessa redação.

Além disso, o Projeto propõe também a (ii) reformulação do parágrafo único (transformando-o em §1º), prevendo expressamente a possibilidade de resolução da obrigação em caso de inutilidade da prestação, além da indenização; e (iii) introduz o §2º, estabelecendo que a aferição da inutilidade deve seguir critérios objetivos, com base nos princípios da boa-fé e da conservação do negócio.

Essa tentativa de objetivação pode gerar debates interpretativos adicionais e insegurança jurídica. Diante disso, propõe-se: (i) substituir “honorários contratuais de advogado” por “despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes”; (ii) acrescentar, ao final do caput, a expressão “e honorários sucumbenciais”; (iii) excluir o §2º; e (iv) manter a estrutura original do artigo, convertendo o atual §1º em parágrafo único.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

